



# Câmara Municipal de Planura

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
[www.planura.mg.leg.br](http://www.planura.mg.leg.br) [camara@planura.mg.leg.br](mailto:camara@planura.mg.leg.br)

### REDAÇÃO FINAL

#### **PROJETO DE LEI N° 8/2022**

##### **Dispõe sobre a política de controle da população animal de cães e gatos no município de Planura-MG.**

A Câmara Municipal de Planura APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a política de controle de população animal, particularmente sobre ações específicas de cuidados e controle de natalidade de caninos e felinos, como função de saúde pública, a ser realizada pelo poder público municipal ou por pessoa jurídica.

**§ 1º** O cumprimento de medidas que dispõe esta Lei, executadas discricionariamente pelo Poder Executivo, efetuar-se-á por meio de seus órgãos competentes, podendo, de forma total ou parcial, ocorrer sob forma de cooperação com Organizações não Governamentais, Organizações da Sociedade Civil.

**§ 2º** As Organizações de que trata o § 1º precisam estar devidamente registradas há mais de um ano e exercendo suas atividades de proteção animal dentro dos princípios básicos de prevenção e controle.

**Art. 2º** Institui o cadastro de controle de natalidade animal no município, gerenciado por órgão competente da municipalidade, visando a realização de listagem e triagem de animais, por família, atendidos por esta política municipal e maior organização na destinação dos mesmos aos procedimentos.

**Parágrafo único** O cadastro tratado no presente artigo não é obrigatório para os animais de rua, salvo se possível.

**Art. 3º** Os serviços e procedimentos que garantem o controle da população animal de caninos e felinos abrangem as seguintes ações:

**I** - animais de rua/não domiciliados: apreensão pelo órgão competente, encaminhamento ao procedimento e estímulo à adoção;

**II** - animais pertencentes à famílias de baixa renda: cadastro, direcionamento à castração e/ou procedimento mais adequado, sendo devolvida à família na unidade do órgão competente;

**III** - animais em geral: conscientização e orientação da população.

**§ 1º** O estímulo à adoção tratado no presente artigo poderá ocorrer por meio de divulgação em redes sociais e por parte da própria população, em conjunto com as Organizações não governamentais;

**§ 2º** No caso dos animais pertencentes à família de baixa renda, esta será responsável pelo direcionamento do animal até o órgão competente e seu respectivo resgate, salvo, no caso de disponibilidade, de ações de ONGs ou da população em geral.



# Câmara Municipal de Planura

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101  
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

**Art. 4º** Visando o cumprimento e a execução da Política de Controle da população animal tratada na presente Lei, serão realizadas permanentemente:

**I** - campanhas informativas que visem à conscientização para o cuidado com o animal de forma a estimular a adoção, bem como fomentar a redução do abandono e da taxa populacional do animal de rua, levando em consideração que todos são animais sencientes.

**II** - campanhas para esclarecimento aos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, bem como da divulgação dos dispositivos desta política municipal e dos procedimentos que visem a sua fiel execução;

**III** - no caso de controle de natalidade, comunicação à população em geral sobre os períodos abertos aos encaminhamentos, respeitando uma quantidade de procedimentos num período trimestral durante o ano, em respaldo pela clínica que realiza o procedimento.

**§ 1º** Os encaminhamentos respeitarão a ordem de cadastro no caso dos animais domiciliados, dando prioridade aos animais que são identificados como em situação de abandono e convívio na rua;

**§ 2º** As campanhas e comunicações poderão ocorrer por meio de canais de comunicação escrita ou falada, redes sociais, mídias locais e regionais, tendo como foco a parceria, cooperação e proatividade de todos os setores (indústrias, empresas, comércio, entidades sem fins lucrativos, governo e sociedade).

**Art. 5º** Somente serão encaminhados à castração sem custo, animais de ruas ou de familiares com baixa renda, cuja renda familiar mensal seja de até três salários mínimos e per capita de 1/2 (meio) salário mínimo.

**§ 1º** Animais de famílias que não se enquadram no Art. 5º, poderão realizar a castração, desde que, pague uma quantia a ser regulamentada pela Administração Pública.

**Art. 6º** O cadastro de animais que passarem pelos procedimentos de controle de natalidade populacional poderá servir de instrumento para posteriores adequações quanto aos sistemas de registros de animais que venham a existir no município.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará os dispositivos necessários a execução desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após trinta dias da data de sua publicação.

Sala de Sessões Paulo Brinck; 19 de abril de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

  
Herbert Silva Alves  
Presidente

  
João Batista Machado  
Relator

  
Tarcisio Pimenta Ribeiro  
Membro